



Instituto de Seguros de Portugal

Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro^{(1) (2)}

Alterada pelas Normas Regulamentares n.º 8/2007-R, de 31 de maio⁽³⁾, n.º 13/2007-R, de 26 de julho⁽⁴⁾, n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro⁽⁵⁾, n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro⁽⁶⁾, n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro⁽⁷⁾, n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro⁽⁸⁾ e n.º 7/2011-R, de 8 de setembro⁽⁹⁾

(consolidada e revista à luz do Acordo Ortográfico de 1990)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Norma Regulamentar visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, diploma que regula as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros e de resseguros.

¹ Não dispensa a consulta das Normas Regulamentares publicadas no *Diário da República*. Em caso de eventual desconformidade entre a presente consolidação e as Normas Regulamentares publicadas, prevalecem estas

² Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte C, de 29.01.2007, como Regulamento n.º 16/2007. Entrou em vigor em 27 de janeiro de 2007.

³ Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte E, de 28.08.2007, como Regulamento n.º 219/2007. Entrou em vigor em 29 de agosto de 2007, reportando os respetivos efeitos à data da sua aprovação.

⁴ Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte E, de 28.08.2007, como Regulamento n.º 220/2007. Entrou em vigor em 29 de agosto de 2007, reportando os respetivos efeitos à data da sua aprovação.

⁵ Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte E, de 11.01.2008, como Regulamento n.º 19/2008. Entrou em vigor em 12 de janeiro de 2008, com exceção do artigo 3.º e do disposto nos artigos 13.º-A a 13.º-C aditados à Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, que entraram em vigor no dia 1 de março de 2008.

⁶ Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte E, de 13.01.2009. Entrou em vigor em 14 de janeiro de 2009, com exceção da alteração do n.º 3 do artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010.

⁷ Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte E, de 12.01.2010. Entrou em vigor em 13 de janeiro de 2010.

⁸ Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte E, de 29.12.2010. Entrou em vigor em 30 de dezembro de 2010.

⁹ Publicada no *Diário da República*, II Série, Parte E, de 23.09.2011. Entrou em vigor em 24 de setembro de 2011.



Instituto de Seguros de Portugal

CAPÍTULO II

Acesso

Secção I

Inscrição no registo

Subsecção I

Inscrição no registo de mediador de seguros ligado

Artigo 2.º

Instrução do processo de registo de mediador de seguros ligado pessoa singular

Para comprovação das condições de acesso previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o candidato a mediador de seguros ligado pessoa singular deve instruir um processo com os seguintes documentos:

- a)* Formulário de inscrição que inclua as informações constantes do anexo I à presente Norma Regulamentar;
- b)* Cópia do documento de identificação;
- c)* Documentos comprovativos da respetiva qualificação;
- d)* Em relação a cada pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros ao seu serviço, os documentos referidos nas alíneas anteriores;
- e)* Outros elementos considerados relevantes pela empresa de seguros proponente da inscrição do mediador de seguros ligado.

Artigo 3.º

Instrução do processo de registo de mediador de seguros ligado pessoa coletiva

1 – Para comprovação das condições de acesso previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o candidato a mediador de seguros ligado pessoa coletiva deve instruir um processo com os seguintes documentos:

- a)* Formulário de inscrição que inclua as informações constantes do anexo II à presente Norma Regulamentar;
- b)* Certidão do registo comercial;
- c)* Em relação a cada um dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de mediação de seguros e pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros, os documentos referidos nas alíneas *a)* a *c)* do artigo anterior;
- d)* Em relação aos restantes membros do órgão de administração, os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior;



Instituto de Seguros de Portugal

e) Outros elementos considerados relevantes pela empresa de seguros proponente da inscrição do mediador de seguros ligado.

2 – O mediador de seguros ligado pessoa coletiva deve assegurar a presença em permanência, no mínimo, de um membro do órgão de administração responsável pela atividade de mediação de seguros ou de uma pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros, por cada estabelecimento aberto ao público.

Artigo 4.º

Conteúdo mínimo do contrato de mediador de seguros ligado

1 – O conteúdo mínimo do contrato previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, é o seguinte:

- a)* Identificação das partes;
- b)* Ramos e modalidades, ou produtos a intermediar pelo mediador no âmbito do contrato;
- c)* Autorização, ou não, para o mediador exercer a atividade em nome e por conta de outras empresas de seguros;
- d)* Referência à outorga, ou não, de poderes para celebrar contratos de seguro em nome da empresa de seguros;
- e)* Montante, forma de cálculo e de atualização da remuneração;
- f)* Regras relativas à indemnização de clientela;
- g)* Período de vigência e âmbito territorial do contrato.

2 – Em caso de mudança de categoria do mediador que não determine a impossibilidade de prestar assistência aos contratos, se as partes pretenderem que os contratos de seguro integrantes da respetiva carteira passem a diretos, esse facto deve estar previsto no contrato.

3 – Quaisquer alterações posteriores ao contrato acordadas pelas partes são válidas desde que consignadas por escrito.

Artigo 5.º

Processo de inscrição no registo de mediador de seguros ligado

1 – Cabe à empresa de seguros que pretenda celebrar um contrato nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, verificar o preenchimento das condições de acesso pelo candidato a mediador de seguros ligado, através da análise dos documentos referidos nos artigos 2.º e 3.º, consoante os casos.

2 – Após verificação do preenchimento das condições de acesso e celebração do contrato com o candidato a mediador de seguros ligado, a empresa de seguros requer ao



Instituto de Seguros de Portugal

Instituto de Seguros de Portugal o respetivo registo através do portal ISPnet, transmitindo as informações previstas no anexo IV à presente Norma Regulamentar.

3 – A empresa de seguros proponente da inscrição do mediador de seguros ligado assume a responsabilidade pela atualização do respetivo registo junto do Instituto de Seguros de Portugal.

Subsecção II

Inscrição no registo de agente de seguros

Artigo 6.º

Instrução do processo de registo de agente de seguros pessoa singular

Para comprovação das condições de acesso previstas no artigo 10.º e nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o candidato a agente de seguros pessoa singular deve instruir um processo com os seguintes documentos:

- a)* Formulário de inscrição que inclua as informações constantes do anexo I à presente Norma Regulamentar;
- b)* Cópia do documento de identificação;
- c)* Documentos comprovativos da respetiva qualificação;
- d)* Em relação a cada pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros, os documentos referidos nas alíneas anteriores;
- e)* Documento comprovativo de que dispõe, ou de que irá dispor à data do início de atividade, de seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, cujo capital seguro deve corresponder a no mínimo € 1 120 200 por sinistro e € 1 680 300 por anuidade, independentemente do número de sinistros ou de que essa cobertura está já incluída em seguro fornecido pela empresa ou empresas de seguros em nome e por conta da qual ou quais vai atuar.

Os montantes referidos na alínea *d)* foram atualizados nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho. Cf. Circular n.º 6/2008, de 10 de julho.

Artigo 7.º

Instrução do processo de registo de agente de seguros pessoa coletiva

1 – Para comprovação das condições de acesso previstas no artigo 11.º e nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o candidato a agente de seguros pessoa coletiva deve instruir um processo com os seguintes documentos:



Instituto de Seguros de Portugal

- a) Formulário de inscrição que inclua as informações constantes do anexo II à presente Norma Regulamentar;
- b) Certidão do registo comercial;
- c) Em relação a cada um dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de mediação de seguros e pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros, os documentos referidos nas alíneas a) a c) do artigo anterior;
- d) Em relação aos restantes membros do órgão de administração, os documentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior;
- e) Documentos de prestação de contas anuais referentes ao último exercício;
- f) Documento comprovativo de que dispõe, ou de que irá dispor à data do início de atividade, de seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, cujo capital seguro deve corresponder a no mínimo € 1 120 200 por sinistro e € 1 680 300 por anuidade, independentemente do número de sinistros ou de que essa cobertura está já incluída em seguro fornecido pela empresa ou empresas de seguros em nome e por conta da qual ou quais vai atuar.

2 – No caso da pessoa coletiva não se encontrar ainda constituída à data da instrução do processo para inscrição no registo, os documentos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior são reportados aos futuros membros do órgão da administração e pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros da pessoa coletiva a constituir.

Os montantes referidos na alínea f) do n.º 1 foram atualizados nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho. Cf. Circular n.º 6/2008, de 10 de julho.

Artigo 8.º

Conteúdo mínimo do contrato de agente de seguros

1 – O conteúdo mínimo do contrato previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, é o seguinte:

- a) Identificação das partes;
- b) Ramos e modalidades ou produtos, a intermediar pelo agente de seguros no âmbito do contrato;
- c) Delimitação dos termos do exercício, incluindo, designadamente, a existência ou não de vínculos de exclusividade;
- d) Possibilidade, ou não, do agente de seguros colaborar com outros mediadores de seguros;
- e) Referência à outorga, ou não, de poderes para celebrar contratos de seguro em nome da empresa de seguros;



Instituto de Seguros de Portugal

- f)* Referência à outorga, ou não, de poderes de cobrança e/ou de regularização de sinistros e modo de prestação de contas;
- g)* Montante, forma de cálculo e de atualização da remuneração;
- h)* Regras relativas à indemnização de clientela;
- i)* Período de vigência e âmbito territorial do contrato.

2 – Em caso de mudança de categoria do mediador que não determine a impossibilidade de prestar assistência aos contratos, se as partes pretenderem que os contratos de seguro integrantes da respetiva carteira passem a diretos, esse facto deve estar previsto no contrato.

3 – Quaisquer alterações posteriores ao contrato acordadas pelas partes são válidas, desde que consignadas por escrito.

Artigo 9.º

Organização do agente de seguros

1 – Para os efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o agente de seguros pessoa singular deve, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis, preencher as seguintes condições:

- a)* Dispor de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica e o acesso à Internet;
- b)* Dispor de arquivo próprio, nomeadamente para efeitos do registo dos contratos de seguro dos quais é mediador, nos termos previstos na alínea *b)* do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legais pelas pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros;
- c)* Assegurar a presença, em permanência, no mínimo, de uma pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros por cada estabelecimento aberto ao público, exceto quando exerça atividade através de um único estabelecimento.

2 – Para os efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o agente de seguros pessoa coletiva deve, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis, preencher as seguintes condições:

- a)* As condições previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior;
- b)* Dispor, no mínimo, de um estabelecimento aberto ao público;
- c)* Assegurar a presença em permanência, no mínimo, de um membro do órgão de administração responsável pela atividade de mediação de seguros ou de uma pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros, por cada estabelecimento aberto ao público.



Instituto de Seguros de Portugal

3 – Na análise da adequação da estrutura económica e financeira do agente de seguros pessoa coletiva, são considerados a situação líquida, a autonomia financeira, o nível de endividamento e a realização do capital social.

4 – Presume-se existir uma estrutura económico-financeira adequada, com dispensa da análise prevista no número anterior, quando a pessoa coletiva se encontre já registada junto de autoridade de supervisão do setor financeiro, e esse registo esteja sujeito a verificação da capacidade financeira.

Artigo 10.º

Processo de inscrição no registo de agente de seguros

Cabe à empresa de seguros que tiver celebrado um contrato nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, ou pretenda celebrá-lo, no caso de pessoa coletiva ainda não constituída, verificar da completa instrução do processo pelo candidato a agente de seguros e requerer ao Instituto de Seguros de Portugal o respetivo registo através do portal ISPnet, remetendo, pela mesma via, a documentação legalmente exigida.

Subsecção III

Inscrição no registo de corretor de seguros

Artigo 11.º

Instrução do processo de registo de corretor de seguros pessoa singular

Para efeitos da comprovação das condições de acesso previstas no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o candidato a corretor de seguros pessoa singular, deve instruir um processo com os seguintes documentos:

- a)* Formulário de inscrição que inclua as informações constantes do anexo I à presente Norma Regulamentar;
- b)* Cópia do documento de identificação;
- c)* Documentos comprovativos da respetiva qualificação;
- d)* Programa de atividades a três anos, incluindo:
 - i)* Programa de formação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros que irão estar ao seu serviço;
 - ii)* Indicação dos princípios de funcionamento do sistema de garantia do tratamento equitativo dos clientes, do tratamento adequado dos seus dados pessoais e do tratamento adequado das suas queixas e reclamações;
 - iii)* Procedimentos aplicáveis à receção de valores de clientes e à movimentação de contas «clientes»;



Instituto de Seguros de Portugal

- iii)* Demonstração da adequação da estrutura da empresa à elaboração atempada dos documentos contabilísticos necessários ao exercício dos poderes de supervisão pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- e)* Em relação a cada uma das pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros, os documentos referidos nas alíneas *a)* a *c)*;
- f)* Documento comprovativo de que dispõe, ou de que irá dispor à data do início de atividade, de seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, cujo capital seguro deve corresponder a no mínimo € 1 120 200 por sinistro e € 1 680 300 por anuidade, independentemente do número de sinistros;
- g)* Documento comprovativo de que dispõe, ou de que irá dispor à data do início de atividade, do seguro caução ou garantia bancária adequado, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

A subalínea *iii)* da alínea *d)* foi aditada pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.

Os montantes referidos na alínea *f)* foram atualizados nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho. Cf. Circular n.º 6/2008, de 10 de julho.

Artigo 12.º

Instrução do processo de registo de corretor de seguros pessoa coletiva

1 – Para efeitos da comprovação das condições de acesso previstas nos artigos 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o candidato a corretor de seguros pessoa coletiva, deve instruir um processo com os seguintes documentos:

- a)* Formulário de inscrição que inclua as informações constantes do anexo II à presente Norma Regulamentar;
- b)* Certidão do registo comercial;
- c)* Em relação aos detentores de uma participação qualificada aferidas nos termos do artigo 38.º, os documentos referidos no anexo V à presente Norma Regulamentar e, no caso de pessoas singulares, adicionalmente, o formulário que inclua as informações constantes do anexo I à presente Norma Regulamentar;
- d)* Em relação a cada um dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de mediação de seguros e pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros, os documentos referidos nas alíneas *a)* a *c)* do artigo anterior;
- e)* Em relação aos restantes membros do órgão de administração, os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior;
- f)* Documentos de prestação de contas anuais referentes ao último exercício;
- g)* Documentos previstos nas alíneas *d)*, *f)* e *g)* do artigo anterior.



Instituto de Seguros de Portugal

2 – No caso de a sociedade não se encontrar ainda constituída à data da instrução do processo para inscrição no registo:

- a) A certidão do registo comercial é substituída pelo projeto de estatutos da sociedade;
- b) Os documentos referidos nas alíneas c) a e) do número anterior são reportados aos futuros sócios, membros do órgão da administração e pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros da sociedade a constituir.

Artigo 13.º

Organização e estrutura económico-financeira do corretor de seguros

1 – Para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o corretor de seguros deve, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis, preencher as seguintes condições:

- a) Possuir contabilidade organizada e uma estrutura que lhe permita dispor, nos prazos legais, de todos os documentos contabilísticos e de prestação de contas, necessários ao exercício dos poderes de supervisão pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- b) Dispor de meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica e o acesso à Internet;
- c) Dispor de arquivo próprio, nomeadamente para efeitos do registo dos contratos de seguro dos quais é mediador, nos termos previstos na alínea b) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, e dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos legais pelas pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros;
- d) Dispor, no mínimo, de um estabelecimento aberto ao público;
- e) Manter ao seu serviço um analista de risco, caso exerça atividade nos ramos «Não vida»;
- f) Dispor de um sítio na Internet onde constem as informações que está obrigado a prestar nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 32.º e do n.º 6 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, bem como os seus documentos de prestação de contas;
- g) Sendo pessoa singular, dispor, no mínimo, de duas pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros por cada estabelecimento aberto ao público, uma das quais em permanência no estabelecimento, exceto quando exerça atividade através de um único estabelecimento, caso em que a exigência se reduz à manutenção, em permanência no estabelecimento, de uma pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros;
- h) Sendo pessoa coletiva, dispor, no mínimo, de dois membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de mediação de seguros ou pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros, por cada



Instituto de Seguros de Portugal

estabelecimento aberto ao público, um dos quais em permanência no estabelecimento.

2 – Na análise da adequação da estrutura económica e financeira do corretor de seguros pessoa coletiva, são considerados a situação líquida, a autonomia financeira, o nível de endividamento e a realização do capital social.

3 – Presume-se existir uma estrutura económica-financeira adequada, com dispensa da análise prevista no número anterior, quando a pessoa coletiva se encontre já registada junto de autoridade de supervisão do setor financeiro, e esse registo esteja sujeito a verificação da capacidade financeira.

A redação da alínea *a)* do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.

Artigo 13.º-A

Valor mínimo da garantia bancária ou do seguro-caução

1 – O valor mínimo da garantia bancária ou do seguro caução previstos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 19.º do decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de novembro, corresponde:

a) No ano de início de atividade, a € 16 803;

b) Nos anos subsequentes ao do início da atividade, a € 16 803 ou, se superior, ao valor correspondente a 4% sobre a totalidade dos fundos confiados ao corretor de seguros pelos tomadores de seguros para serem entregues às empresas de seguros, e pelas empresas de seguros para serem entregues aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, durante o exercício económico precedente ao de subscrição ou de renovação da garantia bancária ou do seguro-caução.

2 – Dos fundos referidos na alínea *b)* do número anterior excluem-se aqueles relativamente aos quais ao corretor de seguros foram outorgados, pela empresa de seguros, poderes para o recebimento em seu nome.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à garantia bancária ou seguro-caução exigível ao mediador de resseguros.

Artigo aditado pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

Os valores das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 foram atualizados pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho. Cf. ainda Circular n.º 6/2008, de 10 de julho.

A redação do n.º 2 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 13.º-B

Condições mínimas da garantia bancária ou do seguro-caução

1 – A garantia bancária ou o seguro-caução pode limitar a cobertura aos créditos gerados durante o respetivo período de vigência, desde que preveja que a garantia possa ser acionada até um ano após o respetivo termo de vigência.

2 – A garantia bancária ou o seguro-caução pode prever que o pagamento dos montantes resultantes do respetivo acionamento fique dependente de demonstração da existência do crédito designadamente mediante:

a) Acordo obtido em processo de mediação de conflitos, desde que devidamente homologado, em transação judicial ou em decisão arbitral ou judicial, transitada em julgado, que reconheça a existência do crédito do corretor de seguros ou do mediador de resseguros perante o beneficiário da garantia;

b) Em decisão judicial proferida no âmbito de processo de insolvência ou em acordo, devidamente homologado, obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, que envolva o corretor de seguros ou o mediador de resseguros, desde que o crédito seja reconhecido.

3 – No caso de a garantia bancária ou o seguro-caução se prevalecer da condição prevista no número anterior, deve prever como suficiente para o acionamento da garantia a interpelação do beneficiário, na qual este manifeste a intenção de promover as diligências necessárias e adequadas com vista à obtenção de justificação documental da existência do crédito, acompanhada da exigência da prova da efetiva interposição, no prazo de seis meses após a interpelação.

Artigo aditado pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

Artigo 13.º- C

Insuficiência do valor da garantia

No caso de a garantia bancária ou o seguro-caução ser acionado por vários beneficiários e o montante dos créditos exceder o valor garantido, a responsabilidade do garante para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos créditos, até à concorrência do valor garantido.

Artigo aditado pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 14.º

Processo de inscrição no registo na categoria de corretor de seguros

O candidato a corretor de seguros que se pretenda inscrever no registo, deve instruir o respetivo processo e requerer ao Instituto de Seguros de Portugal o respetivo registo através do portal ISPnet, remetendo, pela mesma via, a documentação legalmente exigida.

Subsecção IV

Inscrição no registo de mediadores de resseguros

Artigo 15.º

Instrução e processo de inscrição no registo de mediadores de resseguros

A subsecção anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos mediadores de resseguros.

Secção II

Qualificação

Artigo 16.º

Requisitos dos cursos de seguros

1 – Para efeitos do reconhecimento dos cursos de formação previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, devem os mesmos preencher os seguintes requisitos:

- a)* O plano curricular incluir os conteúdos mínimos constantes do anexo III à presente Norma Regulamentar;
- b)* A duração mínima do curso ser de:
 - i)* 25 horas para o ramo «Vida», 35 horas para os ramos «Não vida» ou 45 horas no caso de abranger o ramo «Vida» e os ramos «Não vida», para acesso à categoria de mediador de seguros ligado, sempre que a atividade de mediação de seguros seja acessória da atividade principal do mediador;
 - ii)* 50 horas para o ramo «Vida», 65 horas para os ramos «Não vida» ou 80 horas no caso de abranger o ramo «Vida» e os ramos «Não vida», para acesso à categoria de mediador de seguros ligado, nos casos não previstos na subalínea anterior;
 - iii)* 85 horas para o ramo «Vida», 100 horas para os ramos «Não vida» ou 130 horas, no caso de abranger o ramo «Vida» e os ramos «Não vida», para acesso às categorias de agente de seguros, corretor de seguros ou mediador de resseguros;



- c)* Serem ministrados por entidades que disponham dos meios humanos, técnicos e logísticos adequados para o efeito;
- d)* Serem ministrados por formadores e coordenados por um responsável pedagógico que, além das competências técnicas adequadas, sejam dotados de certificado de aptidão pedagógica de formador conferido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- e)* O número máximo de formandos por grupo não ultrapassar a capacidade formativa da entidade que ministra o curso, designadamente em termos dos meios humanos, técnicos e logísticos;
- f)* O sistema de avaliação incluir, para além de elementos de avaliação formativa e contínua, a submissão do formando a uma prova escrita presencial de avaliação final, ficando a aprovação no curso dependente da obtenção de classificação positiva nessa prova e da respetiva documentação em ata assinada pelo responsável pela classificação da prova;
- g)* O controlo de assiduidade ficar registado em suporte duradouro;
- b)* Existirem planos de sessão e sumários diários.

2 – O período de tempo alocado para efeitos das provas de avaliação de conhecimento não deve ser contabilizado no cômputo das durações mínimas dos cursos previstos na alínea *b)* do número anterior.

3 – São admitidos cursos de formação total ou parcialmente ministrados à distância, desde que:

- a)* Cumpram os requisitos fixados nas alíneas *a)* a *d)* e *f)* do n.º 1;
- b)* A plataforma informática utilizada garanta a contabilização dos tempos de permanência dos formandos durante a realização dos cursos e assegure que seja integralmente cumprida a carga horária mínima estipulada para cada curso;
- c)* A entidade responsável pela plataforma de formação à distância se encontre certificada nos termos do sistema de Certificação de Entidades Formadoras.

4 – Em alternativa ao disposto nos números anteriores, considera-se que preenchem os requisitos necessários a conferir qualificação adequada, os cursos reconhecidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional ou pelo Ministério da Educação, cujo plano curricular inclua os conteúdos mínimos constantes do anexo III à presente Norma Regulamentar.

5 – Os cursos para efeitos da qualificação enquanto membro do órgão de administração responsável pela atividade de mediação de seguros ou resseguros devem respeitar os requisitos estabelecidos nos números anteriores para a respetiva categoria de mediador de seguros ou de resseguros.

6 – Os cursos para efeitos da qualificação enquanto pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros devem respeitar os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 para a respetiva categoria de mediador de seguros ou de resseguros, podendo incluir na carga horária mínima os conteúdos relativos aos produtos específicos que vão intermediar,



ajustando em conformidade os conteúdos mínimos constantes do anexo III da presente Norma Regulamentar.

7 – As entidades promotoras, salvaguardando o cumprimento das exigências horárias e formativas legal e regulamentarmente previstas, podem reconhecer aos seus formandos, no âmbito dos cursos que ministrem, a formação em disciplinas ou módulos formativos por estes frequentados com aproveitamento noutros cursos adequados à qualificação para ramos ou produtos específicos diferentes reconhecidos nos termos da presente Secção, desde que esses cursos sejam aptos à obtenção da qualificação adequada à mesma categoria ou subcategoria de mediador de seguros ou resseguros.

A redação da alínea *d)* do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

A redação da alínea *f)* do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

As alíneas *g)* e *b)* do n.º 1 e o n.º 2 foram aditados pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

Os n.ºs 3 a 7 resultam da renumeração dos n.ºs 2 a 6 da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, em consequência do aditamento do n.º 2 pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

A redação do n.º 3 (anterior n.º 2) e do n.º 6 (anterior n.º 5) foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

Artigo 17.º

Requerimento inicial

1 – Para o reconhecimento dos cursos referidos nos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo anterior, devem as entidades promotoras apresentar ao Instituto de Seguros de Portugal o plano de curso que inclua:

- a)* Número total de horas de duração;
- b)* Plano curricular detalhado, discriminando as horas de formação de cada sessão formativa e a identificação dos formadores que as vão ministrar;
- c)* Meios humanos, técnicos e logísticos de que a entidade dispõe para a formação, justificando a sua adequação às exigências constantes do artigo anterior;
- d)* Regras de controlo da assiduidade dos formandos;
- e)* Regras de avaliação dos formandos.

2 – Para o reconhecimento dos cursos referidos no n.º 4 do artigo anterior, devem as entidades promotoras apresentar ao Instituto de Seguros de Portugal o respetivo plano curricular.

A redação das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.



Instituto de Seguros de Portugal

A redação do proémio do n.º 1 e do n.º 2 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

Artigo 18.º

Procedimento para reconhecimento

1 – O pedido de reconhecimento é apreciado no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data da receção do requerimento, ou da receção dos elementos ou informações complementares solicitados no âmbito da sua apreciação, pela comissão técnica prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

2 – Cabe à comissão técnica avaliar o preenchimento pelo curso dos requisitos definidos legal e regulamentarmente, emitindo o respetivo parecer fundamentado em conformidade.

3 – Compete ao conselho diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, com base no parecer da comissão técnica, decidir sobre o reconhecimento do curso.

Artigo 19.º

Comissão técnica

1 – Os membros da comissão técnica são nomeados pelo conselho diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, pelo período de um ano, renovável.

2 – As associações de seguradores e de mediadores de seguros, para efeitos da nomeação mencionada no número anterior, devem designar os seus representantes e respetivo s suplentes num prazo de trinta dias após terem sido instadas pelo Instituto de Seguros de Portugal para o efeito.

3 – No caso de as associações de seguradores ou de mediadores de seguros não chegarem a acordo em tempo útil quanto à designação do respetivo representante, a designação é feita pelo conselho diretivo do Instituto de Seguros de Portugal de entre aqueles que sejam indicados pelas associações.

4 – Compete ao presidente da comissão técnica convocar as reuniões e dirigi-las.

5 – A comissão técnica reúne com todos os seus membros nas instalações cedidas para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

6 – Das reuniões da comissão técnica são lavradas atas, que ficam arquivadas no Instituto de Seguros de Portugal.

7 – Os membros da comissão técnica podem ser remunerados através de senhas de presença cujo montante é fixado pelo conselho diretivo do Instituto de Seguros de Portugal.

A redação do n.º 7 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 7/2011-R, de 8 de setembro.



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 20.º

Alterações ao requerimento inicial

1 – As entidades formadoras devem comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal, previamente à sua concretização, quaisquer alterações às informações prestadas nos termos do artigo 17.º

2 – A falta da comunicação prevista no número anterior é fundamento para retirada do curso da lista dos cursos reconhecidos nos termos da alínea *b)* do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

3 – Na apreciação das alterações é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 18.º

Artigo 21.º

Retirada de curso da lista dos reconhecidos

Aos procedimentos previstos na alínea *b)* do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, para retirar um curso da lista dos cursos reconhecidos é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 18.º

Artigo 22.º

Verificação de outros cursos

Por requerimento do interessado, o Instituto de Seguros de Portugal verifica se o plano de estudos dos cursos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, inclui os conteúdos mínimos constantes do anexo III à presente Norma Regulamentar.

Artigo 22.º-A

Verificação do funcionamento dos cursos

Para efeitos de verificação do funcionamento dos cursos a entidade promotora deve:

- a)* Informar previamente o Instituto de Seguros de Portugal sobre a data de início, horário e local de cada curso, bem como da realização da respetiva prova de avaliação final, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis;
- b)* Apresentar anualmente, até 28 de fevereiro, ao Instituto de Seguros de Portugal, um relatório relativo aos cursos realizados no ano anterior, que inclua, nomeadamente, por cada curso, o número de formandos aprovados, reprovados e desistentes, bem como a indicação dos formadores que neles intervieram e número de horas ministradas por cada um, devendo esta informação, no mesmo prazo, ser comunicada de forma discriminada através do portal ISPnet;
- c)* Manter em suporte eletrónico e em condições de fácil consulta, durante um período mínimo de cinco anos, informação relativa aos cursos que ministrar,



Instituto de Seguros de Portugal

designadamente identificação do curso e dos respetivos formandos aprovados, reprovados e desistentes.

Artigo aditado pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

A redação da alínea *b)* foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.

CAPÍTULO III

Exercício

Secção I

Princípio geral

Artigo 23.º

Manutenção das condições de acesso

O mediador de seguros ou de resseguros, para além do cumprimento dos deveres e condições de exercício da atividade deve, para manutenção do registo, continuar a preencher, de forma permanente, todas as condições relevantes para o respetivo acesso.

Secção II

Contas «clientes»

Artigo 24.º

Princípios gerais

1 – Os montantes entregues pelos tomadores de seguros ao mediador de seguros, bem como aqueles que lhe sejam entregues pelas empresas de seguros para os tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, são depositados em contas «clientes», nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho e da presente secção, e abertas junto de instituições de crédito autorizadas a exercer atividade na União Europeia.

2 – As contas «clientes» são abertas pelo mediador de seguros em seu nome, podendo cada conta respeitar a um única ou a uma pluralidade de empresas de seguros ou, em alternativa, a um único cliente ou a uma pluralidade de clientes.

3 – *(Revogado.)*

A redação do n.º 2 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

O n.º 3 foi revogado pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 25.º

Movimentação de contas «clientes»

1 – O mediador de seguros disponibiliza aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, os valores que lhes sejam devidos por quaisquer operações relativas aos respetivos contratos de seguro, incluindo o recebimento de estornos de prémios e de indemnizações de sinistros:

- a)* No próprio dia em que os valores em causa estejam disponíveis na conta «clientes»;
- b)* Até ao dia útil seguinte, quando as regras do sistema de liquidação das operações sejam incompatíveis com o disposto na alínea anterior; ou
- c)* Na data fixada por convenção escrita com o tomador de seguros.

2 – O mediador de seguros só pode movimentar a débito as contas «clientes», através de transferência bancária e para:

- a)* Contas abertas em nome das empresas de seguros para entrega de prémios;
- b)* Contas abertas em nome dos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários, ou outras por estes ou pelas empresas de seguros determinadas por escrito, para entrega de estornos ou pagamento de indemnizações relativas a sinistros;
- c)* Contas abertas em seu nome para pagamento das suas remunerações ou de outros montantes que lhe sejam devidos.

3 – Na movimentação de fundos a efetuar através das contas «clientes» para os efeitos mencionados nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o mediador de seguros pode adicionalmente utilizar cheques nominativos.

4 – O mediador de seguros, nos termos em que esteja autorizado por escrito pela empresa de seguros, pode utilizar o saldo da conta «clientes» relativa a essa empresa, para pagamento de sinistros ou devolução de estornos por ela devidos.

A redação do prómio e das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

O n.º 3 foi aditado pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

O n.º 4 foi aditado pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

Artigo 26.º

Registo dos movimentos

1 – Os mediado de seguros regista diariamente em suporte informático, na sua contabilidade, todos os movimentos a débito e a crédito relativos a cada cliente e às suas remunerações.



Instituto de Seguros de Portugal

2 – O registo é sequencial, contendo o registo de cada movimento de conta os seguintes elementos:

- a) Data;
- b) Nome da empresa de seguros;
- c) Nome do cliente;
- d) Número de apólice;
- e) Número do recibo;
- f) Valor;
- g) Natureza do movimento (a débito ou a crédito);
- h) Descrição do movimento;
- i) Saldo.

Artigo 27.º

Controlo

1 – Por forma a assegurar a exatidão dos registos diários efetuados, o mediador de seguros procede, com a frequência necessária e no mínimo com uma periodicidade mensal, à reconciliação dos movimentos e saldos que constam dos registos por ele efetuados com os extratos dos movimentos das contas bancárias ou outros documentos relevantes.

2 – As divergências que resultem da conferência referida no número anterior são regularizadas no prazo de cinco dias.

3 – No caso do mediador de seguros movimentar a débito as contas «clientes» através de cheques nominativos deve manter em arquivo as respetivas cópias.

O n.º 3 foi aditado pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

Artigo 28.º

Informação a fornecer aos tomadores e empresas de seguros

1 – Com periodicidade mínima anual, e sempre que lhe seja solicitado, o corretor de seguros envia ao tomador de seguro um extrato dos movimentos efetuados no âmbito dos respetivos contratos e nas respetivas contas.

2 – Quando as contas não apresentem movimentos, o corretor de seguros pode optar por não enviar ao cliente o extrato mencionado no número anterior.



Instituto de Seguros de Portugal

3 – O agente de seguros disponibiliza às empresas de seguros o extrato dos movimentos, sempre que seja efetuada a prestação de contas ou sempre que estas o solicitem.

Artigo 29.º

Procedimentos aplicáveis à receção de valores de clientes e à movimentação de contas

1 – O corretor de seguros estabelece procedimentos escritos aplicáveis à receção de valores de clientes, nos quais se definem designadamente os seguintes elementos:

- a) Meios de pagamento aceites para provisionamento das contas pelos clientes;
- b) Tipo de comprovativo do pagamento a entregar ao cliente;
- c) Regras relativas ao local onde são guardados os valores até serem depositados e ao arquivo dos documentos respetivos;
- d) Periodicidade com que deve ser efetuado o depósito dos valores entregues pelos clientes nas respetivas contas bancárias;
- e) Mecanismos de prevenção do branqueamento de capitais.

2 – O corretor de seguros estabelece, ainda, procedimentos escritos aplicáveis à movimentação de contas «clientes».

Secção III

Regras específicas aplicáveis aos corretores de seguros

Artigo 30.º

Dispersão da carteira

1 – Para efeitos do disposto na alínea *b)* do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, a carteira de seguros do corretor deve cumprir os seguintes requisitos de dispersão:

- a) A percentagem de remunerações recebidas pelo corretor de seguros por contratos colocados numa empresa de seguros não pode exceder 50% do total das remunerações auferidas pela sua carteira;
- b) Existência de, no mínimo, seis empresas de seguros cujas remunerações pagas ao corretor de seguros representem, cada uma, pelo menos 5% do total das remunerações auferidas pela sua carteira, salvo se, no caso concreto, se verificar uma dispersão maior.

2 – Em casos devidamente fundamentados, o Instituto de Seguros de Portugal pode aceitar rácios de concentração superiores aos previstos no número anterior se:



Instituto de Seguros de Portugal

- a) A remuneração do corretor resultar de seguros de modalidades do ramo «Vida» ou de ramos «Não vida» em que o grau de concentração do mercado nessas modalidades ou ramos não permita o respetivo cumprimento;
- b) Resultarem diretamente de aquisições ou fusões de empresas de seguros em que estejam colocados contratos de seguros integrantes da carteira de seguros do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural;
- c) Decorrerem de um peso significativo de um tomador de seguro na carteira de clientes do corretor, desde que a situação seja meramente conjuntural.

3 – Os requisitos de dispersão são aferidos anualmente, sendo considerado o conjunto das remunerações dos três exercícios económicos precedentes.

A redação do prómio e da alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 2 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.

O n.º 3 foi aditado pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.

CAPÍTULO IV

Registo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Conteúdo

1 – Para efeitos de supervisão e nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o Instituto de Seguros de Portugal mantém um registo eletrónico dos mediadores de seguros ou de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Portugal.

2 – Os elementos referentes a cada mediador de seguros ou de resseguros que constam do registo são os identificados no anexo IV à presente Norma Regulamentar.

Artigo 32.º

Acesso à informação

O Instituto de Seguros de Portugal disponibiliza no seu sítio da Internet as seguintes informações referentes a cada mediador de seguros ou de resseguros, pessoa singular ou coletiva:

- a) Identidade e endereço do mediador;



Instituto de Seguros de Portugal

- b)* Categoria do mediador;
- c)* Data de inscrição na respetiva categoria;
- d)* Ramo ou ramos de seguros nos quais o mediador está autorizado a exercer a atividade;
- e)* Morada dos estabelecimentos onde exerce a atividade de mediação de seguros ou indicação do sítio da Internet onde essa informação está disponível;
- f)* No caso de pessoa coletiva, a identificação do ou dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade de mediação;
- g)* Identificação da empresa de seguros a que se encontre vinculado o agente de seguros por contrato de exclusividade para o conjunto dos ramos «Não Vida» ou para o ramo «Vida»;
- h)* No caso de mediador de seguros ligado, a ou as empresas de seguros com as quais está autorizado a trabalhar;
- i)* A identificação do ou dos Estados membros da União Europeia em que o mediador de seguros ou de resseguros exerce a sua atividade em regime de livre prestação de serviços;
- j)* A identificação do ou dos Estados membros da União Europeia em que o mediador de seguros ou de resseguros exerce a sua atividade através de sucursal, incluindo:
 - i)* Morada do estabelecimento;
 - ii)* Responsável do estabelecimento.
- k)* Nome comercial.

A alínea *k)* foi aditada pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

Artigo 33.º

Certidões de elementos registados

O Instituto de Seguros de Portugal pode emitir certidões de elementos sujeitos a registo, a quem demonstre interesse legítimo.



Instituto de Seguros de Portugal

Secção II

Alterações

Artigo 34.º

Alteração de elementos referentes a mediador de seguros ligado

1 – Para efeitos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, a empresa de seguros proponente da inscrição do mediador de seguros ligado é a responsável pelo seu registo junto do Instituto de Seguros de Portugal, mesmo que o mediador possa colaborar com outras empresas de seguros, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e do artigo 37.º

2 – No caso de o mediador de seguros ligado, de algum dos membros do seu órgão de administração ou de alguma das pessoas ao seu serviço diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros, pertencerem aos órgãos sociais ou ao quadro de pessoal de uma empresa de seguros, a responsável pelo seu registo é obrigatoriamente a empresa de seguros com a qual mantém tal vínculo.

3 – O mediador de seguros ligado deve, no prazo de trinta dias após a sua ocorrência, comunicar à empresa de seguros responsável pelo seu registo quaisquer alterações aos elementos sujeitos a registo nos termos do artigo 31.º

4 – Se a alteração referida no número anterior implicar a desatualização da informação incluída no certificado de registo mencionado no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, deve o mediador remeter à empresa de seguros o original daquele documento, para que esta requeira ao Instituto de Seguros de Portugal a emissão de novo certificado de registo.

5 – A empresa de seguros deve, no prazo de dez dias após as comunicações referidas no n.º 3, transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal por via eletrónica através do portal ISPnet, as alterações aos elementos sujeitos a registo.

6 – No caso de cessação do contrato celebrado com a empresa de seguros mencionada no n.º 1, o mediador de seguros ligado designa, no prazo máximo de trinta dias, uma outra empresa com a qual tenha celebrado o contrato previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, como entidade responsável pelo seu registo.

7 – Salvo no caso previsto no n.º 2, o mediador de seguros ligado pode alterar a empresa de seguros responsável pelo seu registo a todo tempo.

8 – No caso de alteração da empresa de seguros designada como responsável pelo registo, a empresa de seguros que cessa o exercício dessa função e a empresa de seguros designada devem, no prazo de trinta dias após essa alteração, comunicar esse facto através do portal ISPnet.

9 – O disposto nos números anteriores não prejudica o dever das empresas de seguros, com as quais o mediador de seguros ligado colabore e que não assumam a responsabilidade



Instituto de Seguros de Portugal

pelo seu registo, de comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal todas as desconformidades que tenham conhecimento relativas a esse registo.

10 – Quaisquer alterações ao registo, resultantes do exercício da atividade de mediação de seguros noutros Estados membros da União Europeia, em regime de livre prestação de serviços ou através de sucursal, são comunicadas ao Instituto de Seguros de Portugal por via eletrónica, através do portal ISPnet.

A redação do n.º 2 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

Artigo 35.º

Alteração de elementos referentes a agente, corretor ou mediador de resseguros

1 – Para efeitos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, o agente, corretor ou mediador de resseguros deve, no prazo de trinta dias após a sua ocorrência, comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal por via eletrónica, através do portal ISPnet, quaisquer alterações aos elementos sujeitos a registo nos termos do artigo 31.º

2 – Se a alteração referida no número anterior implicar a desatualização da informação incluída no certificado de registo mencionado no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, deve o mediador enviar ao Instituto de Seguros de Portugal o original daquele documento, requerendo a emissão de novo certificado de registo.

3 – O agente, corretor ou mediador de resseguros que revista a natureza de pessoa coletiva, deve comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal por via eletrónica através do portal ISPnet, no prazo referido no n.º 1, quaisquer alterações relativas à composição dos seus órgãos sociais, ou do seu pacto social, juntando para o efeito os documentos requeridos no registo inicial.

4 – Quaisquer alterações ao registo, resultantes do exercício da atividade de mediação de seguros noutros Estados membros da União Europeia, em regime de livre prestação de serviços ou através de sucursal, são comunicadas ao Instituto de Seguros de Portugal por via eletrónica, através do portal ISPnet.

Artigo 36.º

Alteração de categoria

1 – O requerimento para a alteração da categoria de mediador de seguros ou de resseguros é da iniciativa da entidade com competência legal para requerer o registo na nova categoria.

2 – Ao procedimento para a alteração de categoria de mediador de seguros ou de resseguros aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo inicial.



Instituto de Seguros de Portugal

3 – No caso do mediador pretender alterar a sua categoria para mediador de seguros ligado ou agente de seguros, a empresa de seguros deve juntar ao processo um pedido do mediador para o cancelamento do registo na categoria em que estava anteriormente inscrito, acompanhado do respetivo certificado de mediador.

Artigo 37.º

Extensão da atividade

1 – Ao requerimento para registo da extensão da atividade dos mediadores de seguros ou resseguros previsto nos artigos 50.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo inicial.

2 – O requerimento para extensão da atividade do mediador ligado referido no n.º 2 do artigo 34.º, a outro ramo ou a outra empresa de seguros, cabe à empresa de seguros responsável pelo registo do mediador.

Secção III

Participações qualificadas

Artigo 38.º

Controlo de participações qualificadas

1 – Para os efeitos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda deter participação qualificada superior a 10% do capital de um corretor de seguros ou mediador de resseguros, ou aumentar participação qualificada já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse 50% ou que a empresa se transforme em sua filial, deve comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal os elementos previstos no anexo V à presente Norma Regulamentar.

2 – Quando o conjunto dos detentores das participações qualificadas diretas e indiretas mencionados no n.º 1, e pertencentes a um mesmo grupo societário, seja superior a dois, apenas os detentores diretos e a empresa mãe do grupo societário devem comunicar os elementos referidos no número anterior.

3 – Tratando-se de pessoa singular, deve ainda a comunicação ser instruída com o formulário que inclua as informações constantes do anexo I à presente Norma Regulamentar.

4 – O corretor de seguros e o mediador de resseguros devem comunicar as alterações relativas aos seus sócios ou acionistas detentores de participações qualificadas, no prazo de cinco dias após tomarem conhecimento de tais factos.



Instituto de Seguros de Portugal

CAPÍTULO V

Supervisão

Artigo 39.º

Cooperação

A competência do Instituto de Seguros de Portugal de supervisão de mediadores de seguros simultaneamente sujeitos à supervisão de outras autoridades de supervisão do sector financeiro, exerce-se em articulação e cooperação com as autoridades de supervisão envolvidas.

Artigo 40.º

Deveres de comunicação das empresas de seguros

1 – Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea *j*) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, a empresa de seguros deve transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal, através do portal ISPnet, até 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até dia 15 de abril, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados:

a) Relativamente a cada mediador de seguros ligado que lhe preste serviços, o total de remunerações colocadas à sua disposição, discriminadas por ramo «Vida», fundos de pensões e conjunto dos ramos «Não vida»;

b) [Revogada]

c) Relativamente a cada agente de seguros e a cada corretor de seguros, a relação anual do valor dos prémios referentes a contratos da respetiva carteira de seguros ou das contribuições para fundos de pensões e o total de remunerações colocadas à sua disposição, especificados por ramo «Vida», fundos de pensões e conjunto dos ramos «Não vida».

2 – A empresa de seguros deve transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal anualmente até 31 de janeiro, através do portal ISPnet, a identificação dos mediadores de seguros cujos contratos de seguro de responsabilidade civil se encontrem junto de si subscritos em 31 de dezembro do ano anterior.

A redação do proémio do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.

A redação da alínea *a*) do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

A alínea *b*) do n.º 1 foi revogada pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

A redação da alínea *c*) do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro, para a alínea *b*) do n.º 1 que foi reenumerada para alínea *c*) do n.º 1 pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R,



Instituto de Seguros de Portugal

de 23 de dezembro.

O n.º 2 foi aditado pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

Artigo 41.º

Elementos contabilísticos

(Revogado)

Revogado pela Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro.

Artigo 42.º

Taxas

1 – São devidas ao Instituto de Seguros de Portugal as taxas previstas no anexo VI à presente Norma Regulamentar.

2 – Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 do anexo VI à presente Norma Regulamentar os mediadores de seguros e de resseguros que tenham a sua inscrição no registo junto do Instituto de Seguros de Portugal em vigor à data de 1 de janeiro do ano a que as taxas dizem respeito, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo anexo.

3 – O pagamento das taxas referidas no número anterior é efetuado nos meses de maio a julho do ano a que respeitem, após emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento.

4 – Na falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos no número anterior, o devedor incorre em juros de mora nos termos do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, estando o crédito sujeito a cobrança coerciva a realizar pelo processo de execução fiscal, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário.

5 – O pagamento das taxas previstas no n.º 5 do anexo VI à presente Norma Regulamentar é efetuado no prazo de 10 dias após emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento, documento este emitido na sequência do requerimento do ato gerador da taxa.

O n.º 2 foi aditado pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro, tendo os restantes números sido renumerados em conformidade.

A redação do n.º 3 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 23/2010-R, de 16 de dezembro.

A redação dos n.ºs 4 e 5 (anteriores n.ºs 3 e 4) foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.



Instituto de Seguros de Portugal

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Regime transitório geral

1 – Os mediadores de seguros autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, para efeitos de inscrição oficiosa devem, até 10 de agosto de 2007, transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal, por via eletrónica através do portal ISPnet, os seguintes elementos:

- a) Identificação do número de apólice de seguro de responsabilidade civil profissional legalmente exigido, da empresa de seguros que garante o risco em causa e do prazo de validade da apólice;
- b) No caso de mediadores de seguros pessoas singulares, as informações previstas nos n.ºs 1, 2 e 5 do anexo I à presente Norma Regulamentar;
- c) No caso de mediadores de seguros pessoas coletivas, as informações previstas nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do anexo I à presente Norma Regulamentar; relativamente a cada membro do órgão de administração;
- d) Atualização de todos os factos constantes do registo que estejam desatualizados ou em falta.

2 – Os mediadores de seguros registados no Instituto de Seguros de Portugal após agosto de 2000, devem, adicionalmente, transmitir a informação constante do n.º 4 do anexo I à presente Norma Regulamentar, no caso de pessoas singulares ou do n.º 3 do anexo II à presente Norma Regulamentar, no caso de pessoas coletivas.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, no que se refere às pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação de seguros, devem os mediadores de seguros manter em arquivo os formulários devidamente preenchidos que incluam as informações constantes do anexo I à presente Norma Regulamentar.

A redação do n.º 1 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 13/2007-R, de 26 de julho.

A redação do n.º 3 foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 8/2007-R, de 31 de maio.

Artigo 44.º

Regime transitório específico para mediador de seguros ligado

1 – Os mediadores de seguros autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, que, no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, optem por requerer, através de uma empresa de seguros, o registo junto do Instituto de Seguros de Portugal como



Instituto de Seguros de Portugal

mediadores de seguros ligados, transmitem os elementos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, com exceção do previsto na alínea *a)* do n.º 1, à empresa de seguros que proponha o seu registo, ficando dispensados de os apresentar ao Instituto de Seguros de Portugal.

2 – Os angariadores de seguros autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, registados ao abrigo do n.º 5 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, como mediadores de seguros ligados, transmitem os elementos previstos no número anterior à empresa de seguros com a qual venham a celebrar o contrato previsto no n.º 1 do artigo 15.º do citado Decreto-Lei, no ato da celebração desse contrato, ficando dispensados de apresentar aqueles documentos ao Instituto de Seguros de Portugal.

3 – As empresas de seguros que celebrem os contratos previstos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, com mediadores de seguros inscritos oficiosamente no registo na categoria de mediador de seguros ligado, devem, no prazo de trinta dias após a celebração desses contratos, comunicar esse facto ao Instituto de Seguros de Portugal, através do portal ISPnet, atualizando o registo do mediador.

Artigo 45.º

Regime transitório específico para o corretor de seguros

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º e no prazo neste previsto, os corretores de seguros, devem, adicionalmente, transmitir ao Instituto de Seguros de Portugal, por via eletrónica através do portal ISPnet, o número do contrato, valor e entidade que presta o seguro de caução ou garantia bancária legalmente exigidos.

2 – O disposto no artigo 30.º é apenas aplicável a partir de 2008.

Artigo 46.º

Regime transitório das entidades autorizadas a comercializar contratos de seguro

1 – Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, às entidades autorizadas a comercializar contratos de seguro fora do quadro legal do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 101.º do mesmo diploma, com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 – Considera-se que cumpre as condições legais exigidas para o membro do órgão de administração responsável pela atividade de mediação, o membro do órgão de administração que até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, incluisse entre as matérias sujeitas ao seu pelouro a atividade de comercialização de seguros.

3 – Em alternativa às condições referidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, é relevante para aferição da qualificação adequada das pessoas diretamente envolvidas na atividade de mediação, a experiência enquanto trabalhador de entidade autorizada a comercializar contratos de seguro, até à data da entrada em vigor do Decreto-



Instituto de Seguros de Portugal

Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, desde que diretamente envolvido nas operações descritas na alínea *c*) do artigo 5.º daquele Decreto-Lei.

4 – No caso de a entidade se registar como mediador de seguros ligado, cabe à empresa de seguros proponente da inscrição aferir quais os trabalhadores que comprovadamente estavam diretamente envolvidos na atividade de mediação de seguros.

5 – Após o registo como mediador de seguros, a entidade autorizada a comercializar contratos de seguro fora do quadro legal do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, caso pretenda prestar assistência aos contratos de seguros por si comercializados antes da data do registo, deve, até noventa dias antes da renovação desses contratos:

- a*) Prestar as informações previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;
- b*) Informar o tomador do seguro do direito de livre escolha de mediador de seguros para os seus contratos, a exercer nos termos do artigo 40.º do mesmo Decreto-Lei.

Artigo 47.º

Qualificação dos mediadores

1 – As provas previstas no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, a prestar perante o Instituto de Seguros de Portugal versam sobre as matérias enunciadas no anexo III à presente Norma Regulamentar.

2 – Para efeitos da prestação das provas mencionadas no número anterior, os candidatos podem-se autopropor ou ser propostos pelas empresas de seguros que lhes tenham ministrado formação.

Artigo 48.º

Certificação de formadores

A exigência de certificação de aptidão pedagógica de formador conferida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional aos formadores, mencionada na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º, apenas será aplicável a partir de 1 de janeiro 2008.

Artigo 49.º

Extensão

O regime constante da presente norma regulamentar, é aplicável, com as devidas adaptações, ao acesso e exercício da atividade de mediação no âmbito de fundos de pensões geridos, nos termos legais e regulamentares em vigor.

Artigo 50.º

Revogação

É revogada a Norma Regulamentar 17/94-R, de 6 de dezembro.



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 51.º

Entrada em Vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia 27 de janeiro de 2007.



Instituto de Seguros de Portugal

ANEXO I

Informação a constar do formulário de inscrição de pessoa singular

1. Informação prévia

- Identificação da categoria pretendida:

- Mediador de seguros ligado

(i) ao abrigo da subalínea *i*) da alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

(ii) ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

- Agente de seguros
- Corretor de seguros
- Mediador de resseguros

- Identificação da qualidade de quem preenche

- Mediador
- Membro do órgão de administração responsável pela atividade de mediação
- Membro do órgão de administração que não foi designado responsável pela atividade de mediação de seguros ou de resseguros
- Pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação
- Adquirente de participação qualificada

- Identificação do Ramo ou Ramos nos quais vai exercer atividade

- Identificação do EIRL

2. Identificação pessoal

- Nome completo

- Sexo

- Data de nascimento

- Nacionalidade

- Bilhete de Identidade, cartão de cidadão, autorização de residência ou passaporte (número e data de validade)

Redação introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

- Contribuinte (número e repartição de finanças)

- Morada Profissional



- Endereço de e-mail (obrigatório só para agentes e corretores de seguros e mediadores de resseguros)
- Endereço da página da Internet (obrigatório só para corretores de seguros e mediadores de resseguros)
- Morada do(s) estabelecimento(s) em que comercialize seguros ou indicação do sítio da Internet onde essa informação está disponível (obrigatório só para mediadores de seguros e resseguros)

3. Qualificação (não aplicável a membros do órgão de administração que não sejam responsáveis pela atividade de mediação de seguros)

- Habilitações literárias
- Indicação sobre se está incluído na alínea *a)*, *b)* ou *c)* do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho:
 - Caso esteja incluído na alínea *a)*, identificação do curso de seguros
 - Caso esteja incluído na alínea *b)*, identificação do curso de bacharelato ou de licenciatura ou de formação de nível pós-secundário
 - Caso esteja incluído na alínea *c)*, identificação do Estado membro da União Europeia em que esteve registado como mediador de seguros ou resseguros
- Experiência profissional (obrigatório só para corretores de seguros e mediadores de resseguros) como:
 - Mediador de seguros ou de resseguros
 - Pessoa diretamente envolvida na atividade de mediação de seguros ou de resseguros
 - Trabalhador de empresa de seguros ou de empresa de resseguros, desde que diretamente envolvido nas operações análogas à de mediação de seguros ou de resseguros
 - Membro do órgão de administração de mediador de seguros ou de mediador de resseguros, responsável pela atividade de mediação
- Qualificação obtida ao abrigo do regime anterior

4. Idoneidade

4.1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

- Informação sobre se a pessoa já se encontra registada junto de autoridade de supervisão do sector financeiro e esse registo está sujeito a condições de idoneidade:
 - Em caso afirmativo, identificação do título a que está registado e da autoridade de supervisão
 - Em caso negativo, informação constante do ponto seguinte



4.2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

- Informação sobre se a pessoa alguma vez foi condenada em processo (em Portugal ou no estrangeiro) pela prática do crime de furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem cobertura, usura, insolvência dolosa, falência não intencional, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsas declarações, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais ou por qualquer outro no exercício de atividades financeiras

- Em caso afirmativo, indicar o tipo de crime, a data da condenação, a pena e o tribunal que condenou

- Informação sobre se corre em algum tribunal processo sendo a pessoa arguida acusada dos crimes de furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem cobertura, usura, insolvência dolosa, falência não intencional, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsas declarações, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, outros previstos no Código das Sociedades Comerciais ou qualquer outro no exercício de atividades financeiras

- Em caso afirmativo, indicar o(s) facto(s) que motivou(aram) a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra

4.3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

- Informação sobre se a pessoa já foi declarada insolvente ou julgada responsável pela falência de alguma empresa

- Em caso afirmativo, indicar quando, a denominação da entidade e a natureza do domínio exercido ou a função que nela exercia

- Informação sobre se alguma entidade da qual tenha sido administrador, diretor ou gerente ou cujo domínio haja assegurado foi declarada em estado de falência

- Em caso afirmativo, indicar quando, a denominação da entidade e a natureza do domínio exercido ou a função que nela exercia

- Informação sobre se alguma entidade da qual tenha sido administrador, diretor ou gerente ou cujo domínio haja assegurado entrou em situação de insolvência

- Em caso afirmativo, acrescentar informação suplementar



4.4. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

- Informação sobre se a pessoa alguma vez foi condenada (em Portugal ou no estrangeiro) pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como as atividades das empresas de seguros ou das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliários
- Em caso afirmativo, indicar os factos praticados, as entidades que instruíram os processos e as sanções aplicadas
- Informação sobre se corre termos junto de alguma autoridade administrativa processo por infração às regras legais ou regulamentares *supra* referidas
- Em caso afirmativo, indicar o(s) facto(s) que motivou(aram) a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra

5. Incompatibilidades

- Informação sobre se pertence aos órgãos sociais ou ao quadro de pessoal de uma empresa de seguros, de resseguros ou com estas mantém vínculo jurídico análogo a relação laboral
- Em caso afirmativo, indicar se se trata de trabalhador em situação de pré-reforma
- Informação sobre se pertence aos órgãos ou ao quadro de pessoal do Instituto de Seguros de Portugal ou com este mantém vínculo jurídico análogo a relação laboral
- Informação sobre se exerce funções como perito de sinistros ou é sócio ou membro do órgão de administração de sociedade que exerça atividade de peritagem de sinistros
- Informação sobre se exerce funções como atuário responsável de uma empresa de seguros ou de resseguros
- Informação sobre se exerce funções como auditor de uma empresa de seguros ou de resseguros

6. Organização e estrutura (preenchimento obrigatório só por agentes de seguros, corretores de seguros e mediadores de resseguros)

- Informação sobre se possui contabilidade organizada
- Identificação dos meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica
- Informação sobre a existência de arquivo próprio
- Informação relativa aos poderes para movimentar fundos relativos ao contrato de seguro (obrigatória só para agentes)
- Informação sobre se dispõe de contas «clientes»



Instituto de Seguros de Portugal

- Identificação do analista de risco (obrigatório para corretores e mediadores de resseguros que exerçam atividade nos ramos «Não vida»)



Instituto de Seguros de Portugal

ANEXO II

Informação a constar do formulário de inscrição de pessoa coletiva

1. Informação prévia

- Identificação da categoria pretendida por quem preenche:
 - Mediador de seguros ligado
 - (i) ao abrigo da subalínea *i*) da alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho
 - (ii) ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho
 - Agente de seguros
 - Corretor de seguros
 - Mediador de resseguros
- Identificação do Ramo ou Ramos em que vai exercer atividade

2. Identificação

- Denominação social
- Número de pessoa coletiva
- Natureza societária/cooperativa ou de agrupamento complementar de empresas
- Sede social
- Morada do(s) estabelecimento(s) em que comercialize seguros ou indicação do sítio da Internet onde essa informação está disponível
- Identificação de todos os titulares do órgão de administração da sociedade
- Identificação dos titulares do órgão de administração da sociedade responsáveis pela atividade de mediação de seguros ou de resseguros
- Identificação do revisor oficial de contas (obrigatório só para corretores de seguros)
- Caso se integre num grupo de empresas, identificação da empresa-mãe do grupo e respetivo número de pessoa coletiva
- Endereço de e-mail institucional (obrigatório só para agentes e corretores de seguros e mediadores de resseguros)
- Endereço da página da Internet (obrigatório só para corretores de seguros e mediadores de resseguros)



3. Idoneidade

3.1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

- Informação sobre se a pessoa já se encontra registada junto de autoridade de supervisão do sector financeiro e esse registo está sujeito a condições de idoneidade
- Em caso afirmativo, identificação do título a que está registado e da autoridade de supervisão
- Em caso negativo, informação constante do ponto seguinte

3.2. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho

- Informação sobre se a pessoa já foi declarada insolvente
- Informação sobre se alguma entidade da qual tenha sido administrador, diretor ou gerente ou cujo domínio haja assegurado foi declarada em estado de falência
- Em caso afirmativo, indicar quando, a denominação da entidade e a natureza do domínio exercido ou a função que nela exercia
- Informação sobre se alguma entidade da qual tenha sido administrador, diretor ou gerente ou cujo domínio haja assegurado entrou em situação de insolvência
- Em caso afirmativo, acrescentar informação suplementar

3.3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho

- Informação sobre se a pessoa alguma vez foi condenada (em Portugal ou no estrangeiro) pela prática de infrações às regras legais ou regulamentares que regem a atividade de mediação de seguros ou de resseguros, bem como as atividades das empresas de seguros ou das sociedades gestoras de fundos de pensões, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliários
- Em caso afirmativo, indicar os factos praticados, as entidades que instruíram os processos e as sanções aplicadas
- Informação sobre se corre termos junto de alguma autoridade administrativa processo por infração às regras legais ou regulamentares *supra* referidas
- Em caso afirmativo, indicar o(s) facto(s) que motivou(aram) a sua instauração e a fase em que o mesmo se encontra

4. Organização e estrutura (preenchimento obrigatório só por agentes e corretores de seguros)

- Informação sobre se possui contabilidade organizada



Instituto de Seguros de Portugal

- Identificação dos meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica
- Informação sobre a existência de arquivo próprio
- Informação relativa aos poderes para movimentar fundos relativos ao contrato de seguro (obrigatória só para agentes)
- Informação se dispõe de contas cliente
- Identificação do analista de risco (obrigatório para corretor e mediadores de resseguros que exerçam atividade nos ramos «Não vida»)
- Identificação dos sócios, titulares de participação direta ou indireta, sejam pessoas singulares ou coletivas, com especificação do montante do capital social correspondente a cada participação e informação detalhada relativa à estrutura do grupo em que eventualmente se insira (obrigatório para corretores de seguros e mediadores de resseguros)



Instituto de Seguros de Portugal

ANEXO III

Conteúdos mínimos dos cursos sobre seguros

I – CONTEÚDOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS LIGADOS

RAMO VIDA

1. A Organização Institucional da Atividade Seguradora em Portugal

2. Ordenamento Jurídico de Seguros

3. Mediadores de Seguros

- Estatuto do mediador: enquadramento da atividade em Portugal e no espaço comunitário
- Obrigações do mediador de seguros
 - para com o Instituto de Seguros de Portugal
 - para com os tomadores de seguros
 - para com as empresas de seguros
 - para com outros mediadores

4. Teoria Geral de Seguros

- Elementos formais do contrato
- Elementos pessoais ou personalizados do contrato
- Âmbito do contrato de seguro
- Direitos sobre a Apólice
- Capitais e Rendas seguras
- Eficácia do contrato de seguro
- Característica não indemnizatória do seguro de vida
- Riscos cobertos, riscos excluídos
- Classificação dos seguros



Instituto de Seguros de Portugal

5. Modalidades de seguros, Bases Técnicas, Prémios e Fiscalidade

- Seguros em caso de vida ou de capitalização, seguros em caso de morte ou de pura previdência, seguros mistos, seguros de capital variável, seguros de rendas, seguros com contra-seguro, seguros de vida com conta poupança e planos poupança reforma
- Prémio de risco, prémio de capitalização
- Sobre-prémios/agravamento de prémios
- Formas e prazos de pagamento dos prémios
- Benefícios, deduções e penalizações fiscais

6. Fundos de pensões

- Enquadramento legal
- Tipos de fundos de pensões e de planos de pensões
- Direitos dos participantes e beneficiários
- Fiscalidade

7. Aspetos práticos e sinistros



Instituto de Seguros de Portugal

II – CONTEÚDOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS LIGADOS

RAMOS NÃO VIDA

1. A Organização Institucional da Atividade Seguradora em Portugal

2. Ordenamento Jurídico de Seguros

3. Mediadores de Seguros

- Estatuto do mediador: enquadramento da atividade em Portugal e no espaço comunitário
- Obrigações do mediador de seguros
 - para com o Instituto de Seguros de Portugal
 - para com os tomadores de seguros
 - para com as empresas de seguros
 - para com outros mediadores

4. Teoria Geral de Seguros

- Elementos formais do contrato
- Elementos pessoais ou personalizados do contrato
- Âmbito do contrato de seguro
- Capitais ou valores seguros e franquias
- Agravamentos e descontos ou bonificações
- Taxas e prémios
- Eficácia do contrato de seguro
- Características indemnizatórias/não indemnizatórias do contrato de seguro
- Riscos cobertos, riscos excluídos, indemnizações ou prestações, regra proporcional, limites de indemnização
- Classificação dos seguros



5. Ramos/modalidades de seguros, com partícula incidência:

Redação introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

- Modalidade de acidentes de trabalho
- Ramo doença
- Ramo incêndio e elementos da natureza
- Seguro automóvel

6. Aspetos práticos

- Informações pré-contratuais
- Preenchimento de propostas

7. Sinistros

- Prazos de participação
- Documentos de participação
- Direitos e obrigações do segurado/pessoa segura/beneficiário em caso de sinistro



Instituto de Seguros de Portugal

III – CONTEÚDOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE AGENTES, CORRETORES DE SEGUROS OU MEDIADORES DE RESSEGUROS

RAMO VIDA

1. A Organização Institucional da Atividade Seguradora em Portugal

2. Ordenamento Jurídico de Seguros e Branqueamento de Capitais

3. Mediadores de Seguros

- Estatuto do mediador: enquadramento da atividade em Portugal e no espaço comunitário
- Obrigações do mediador de seguros
 - para com o Instituto de Seguros de Portugal
 - para com os tomadores de seguros
 - para com as empresas de seguros
 - para com outros mediadores

4. Teoria Geral de Seguros

- Elementos formais do contrato
- Elementos pessoais ou personalizados do contrato
- Âmbito do contrato de seguro
- Direitos sobre a Apólice
- Capitais e Rendas seguras
- Eficácia do contrato de seguro
- Característica não indemnizatória do seguro de vida
- Riscos cobertos, riscos excluídos,
- Classificação dos seguros



5. Modalidades de seguros, Bases Técnicas, Prémios e Fiscalidade

- Seguros em caso de vida ou de capitalização, seguros em caso de morte ou de pura previdência, seguros mistos, seguros de capital variável, seguros de rendas, seguros com contra-seguro, seguros de vida com conta poupança e planos poupança reforma
- Noções de probabilidade, taxas de juro, encargos
- Provisões técnicas e margens de solvência
- Determinação da taxa, idades, prazo do contrato
- Prémio de risco, prémio de capitalização
- Sobre-prémios/agravamento de prémios
- Formas e prazos de pagamento dos prémios
- Benefícios, deduções e penalizações fiscais

6. Fundos de pensões

- Enquadramento legal
- Natureza dos fundos de pensões
- Tipos de fundos de pensões e de planos de pensões
- Estruturas de governação dos fundos de pensões
- Informação aos participantes e beneficiários
- Direitos dos participantes e beneficiários
- Gestão e supervisão dos fundos de pensões
- Fiscalidade

7. Resseguro

- O resseguro como salvaguarda da solvência das empresas de seguros e da eficácia dos contratos de seguro
 - resseguro cedido e aceite
 - tratados de resseguro
 - resseguro obrigatório e resseguro facultativo
 - retenção por risco, por evento ou por sinistro
 - comissões de resseguro cedido e aceite



Instituto de Seguros de Portugal

8. Sinistros

- Identificação do sinistro
- Prazos de participação
- Documentos de participação
- Direitos e obrigações do segurado/pessoa segura/beneficiário em caso de sinistro

9. Aspetos práticos

- Informações pré-contratuais
- Cálculo de prémios
- Preenchimento de propostas
- Preenchimento de questionários médicos
- Procedimentos necessários para recebimento dos capitais e das rendas



Instituto de Seguros de Portugal

IV – CONTEÚDOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE AGENTES, CORRETORES DE SEGUROS OU MEDIADORES DE RESSEGUROS

RAMOS NÃO VIDA

1. A Organização Institucional da Atividade Seguradora em Portugal

2. Ordenamento Jurídico de Seguros e Branqueamento de Capitais

3. Mediadores de Seguros

- Estatuto do mediador: enquadramento da atividade em Portugal e no espaço comunitário
- Obrigações do mediador de seguros
 - para com o Instituto de Seguros de Portugal
 - para com os tomadores de seguros
 - para com as empresas de seguros
 - para com outros mediadores

4. Teoria Geral de Seguros

- Elementos formais do contrato
- Elementos pessoais ou personalizados do contrato
- Âmbito do contrato de seguro
- Capitais ou valores seguros
- Franquias, agravamentos e descontos ou bonificações
- Taxas e prémios
- Eficácia do contrato de seguro
- Características indemnizatórias/não indemnizatórias do contrato de seguro
- Riscos cobertos, riscos excluídos, indemnizações ou prestações, regra proporcional, limites de indemnização.
- Classificação dos seguros



5. Ramos/modalidades de seguros, com particular incidência:

Redação introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

- Modalidade de acidentes de trabalho
- Ramo doença
- Ramo incêndio e elementos da natureza
- Seguro automóvel

6. Resseguro

- O resseguro como salvaguarda da solvência das empresas de seguros e da eficácia dos contratos de seguro
 - resseguro cedido e aceite
 - tratados de resseguro
 - resseguro obrigatório e resseguro facultativo
 - retenção por risco, por evento ou por sinistro
 - comissões de resseguro cedido e aceite

7. Aspetos práticos

- Informações pré-contratuais
- Cálculo de prémios
- Preenchimento de propostas
- Preenchimento de declaração amigável de acidente automóvel
- IDS - Indemnização Direta ao Segurado

8. Sinistros

- Identificação do sinistro
- Prazos de participação
- Documentos de participação
- Direitos e obrigações do segurado/pessoa segura/beneficiário em caso de sinistro



ANEXO IV

Elementos a incluir no registo de mediadores de seguros ou de resseguros

I - MEDIADORES PESSOAS SINGULARES

- a)* Identidade e local de exercício profissional, sendo o caso, telefone, telecópia e apartado;
- b)* Sexo;
- c)* Data de nascimento;
- d)* Nacionalidade;
- e)* Número de documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de identificação, autorização de residência ou passaporte);

A redação desta alínea foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

- f)* Número de identificação fiscal;
- g)* Nome comercial/marca;
- h)* Profissão;
- i)* Endereço eletrónico (obrigatório só para agentes, corretores de seguros e mediadores de resseguros);
- j)* Página na Internet (obrigatório só para corretores de seguros e mediadores de resseguros);
- k)* Número de mediador;
- l)* Categoria e subcategoria;
- m)* Empresa de seguro ou sociedade gestora de fundos de pensões de que seja trabalhador ou titular de órgão social (só para mediadores de seguros ligados);
- n)* Data de inscrição na respetiva categoria;
- o)* O ramo ou ramos de seguros nos quais está autorizado a exercer atividade;
- p)* Qualificação, incluindo habilitações literárias;
- q)* Morada do(s) estabelecimento(s) em que comercialize seguros, ou indicação da página na Internet onde essa informação esteja disponível;
- r)* Identificação do analista de risco (obrigatório para corretor e mediadores de resseguros que exerçam atividade nos ramos «Não vida»);
- s)* Vicissitudes do registo, nomeadamente suspensões e cancelamentos e respetivas datas;
- t)* Estados membros da União Europeia em que o mediador exerce a sua atividade em regime de livre prestação de serviços e datas de notificação;



Instituto de Seguros de Portugal

- u)* Estados membros da União Europeia em que o mediador detém um estabelecimento, incluindo a morada e o responsável e datas de notificação;
- v)* No caso de mediador de seguros ligado, empresas de seguros com as quais está autorizado a trabalhar e identificação da responsável pelo seu registo;
- w)* No caso de mediador de seguros ligado referido na subalínea *i)* da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, a empresa de seguros à qual o mediador tem o vínculo principal;
- x)* No caso de agente de seguros, entidade que garante a responsabilidade civil, número de apólice e período de validade do contrato de seguro;
- y)* Identificação da empresa de seguros a que se encontre vinculado o agente de seguros por contrato de exclusividade para o conjunto dos ramos «Não Vida» ou para o ramo «Vida»;
- z)* No caso de corretor de seguros e mediador de resseguros:
 - i)* Entidade que garante a responsabilidade civil do corretor, número de apólice e período de validade do contrato de seguro;
 - ii)* Entidade que presta a caução ou garantia bancária para o exercício, identificação do tipo de contrato, número de contrato e o período de vigência e o valor.

II - MEDIADORES PESSOAS COLETIVAS

- a)* Denominação social e sede social e, sendo o caso, telefone, telecópia e apartado;
- b)* Nome comercial/marca;
- c)* Número de identificação fiscal;
- d)* Código de Atividade Económica;
- e)* Endereço eletrónico (obrigatório só para agentes, corretores de seguros e mediadores de resseguros);
- f)* Página na Internet (obrigatório só para corretores de seguros e mediadores de resseguros);
- g)* Número de mediador;
- h)* Categoria e subcategoria;
- i)* Data de inscrição na respetiva categoria;
- j)* O ramo ou ramos de seguros nos quais está autorizado a exercer atividade;
- k)* Identificação dos membros do órgão de administração que são responsáveis pela atividade de mediação, incluindo as informações mencionadas das alíneas *c)*, *d)* e *l)* do número referente às pessoas singulares e período dos mandatos;



Instituto de Seguros de Portugal

- l)* Identificação dos restantes membros do órgão de administração e período dos mandatos;
- m)* Morada do(s) estabelecimento(s) em que comercialize seguros, ou indicação do sítio na internet onde essa informação esteja disponível;
- n)* Vicissitudes do registo, nomeadamente suspensões e cancelamentos e respetivas datas;
- o)* Estados membros da União Europeia em que o mediador exerce a sua atividade em regime de livre prestação de serviços e datas de notificação;
- p)* Estados membros da União Europeia em que o mediador exerce a sua atividade através de sucursal, incluindo a morada e o responsável e datas de notificação;
- q)* No caso de mediador de seguros ligado, empresas de seguros com as quais está autorizado a trabalhar e identificação daquela responsável pelas informações de registo;
- r)* No caso de agente de seguros, entidade que garante a responsabilidade civil, número de apólice e período de validade do contrato de seguro;
- s)* Identificação da empresa de seguros a que se encontre vinculado o agente de seguros por contrato de exclusividade para o conjunto dos ramos «Não Vida» ou para o ramo «Vida»;
- t)* No caso de corretor de seguros ou mediador de resseguros:
 - i)* Entidade que garante a responsabilidade civil do corretor, número de apólice e período de validade do contrato de seguro;
 - ii)* Entidade que presta a caução ou garantia bancária para o exercício, identificação do tipo de contrato, número de contrato e o período de vigência e o valor;
 - iii)* Identificação do revisor oficial de contas e período do respetivo mandato;
 - iv)* Identificação da sociedade empresa-mãe do grupo societário em que esteja integrado, se aplicável, incluindo o número de identificação fiscal;
 - v)* Identificação dos sócios com participações qualificadas no mediador e percentagens dessas participações;
 - vi)* Identificação do analista de risco (obrigatório para corretor e mediadores de resseguros que exerçam atividade nos ramos «Não vida»).



ANEXO V

Elementos de informação para efeito do controlo das participações qualificadas

a) Identificação da pessoa, singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretende adquirir ou aumentar a participação qualificada, especificando, nomeadamente, a denominação social, a forma jurídica, o local da sede do adquirente e ou detentor quando for pessoa coletiva ou o nome, a data e o local do nascimento, a nacionalidade e o domicílio quando for pessoa singular, bem como, relativamente a entidades ou cidadãos portugueses, respetivamente, o número de identificação de pessoa coletiva ou o número do documento de identificação;

A redação desta alínea foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

b) Identificação da empresa participada ou na qual pretende deter a participação;

c) Montante da participação detida, no caso de aumento de participação qualificada;

d) Montante da participação a deter, com indicação do respetivo valor nominal e da percentagem que representa no capital social e ou dos direitos de voto ou a estes equiparados;

e) Descrição da operação projetada;

f) Descrição da principal atividade do participante e enunciado de outras atividades que desenvolva;

g) Se o participante for uma sociedade que se encontre ligada a outras sociedades por relações de domínio ou de grupo, organograma completo, até ao topo, com indicação das percentagens (do capital e dos direitos de voto) de todas as participações;

h) Se o participante for uma pessoa singular, indicação das sociedades em que, direta ou indiretamente, disponha de, pelo menos, 50% do respetivo capital ou dos direitos de voto e indicação das respetivas percentagens;

i) Se o participante for uma sociedade não enquadrável na alínea anterior, indicação dos sócios ou acionistas principais e das respetivas percentagens (do capital e dos direitos de voto);

As alíneas *b)* e *i)* inverteram a ordem por força da Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro.

j) Indicação das entidades abrangidas pelas alíneas *a)* a *f)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e dos respetivos direitos de voto, descrição do essencial dos acordos a que se referem as alíneas *e)*, *f)* e *i)* do mesmo artigo e indicação das situações previstas nas alíneas *g)*, *h)* e *j)* da mesma disposição;

k) Descrição das fontes e forma de financiamento da aquisição da participação;

l) Indicações que permitam avaliar a sua situação patrimonial do adquirente, caso se trate de uma pessoa singular;



Instituto de Seguros de Portugal

m) No caso de o adquirente ser uma pessoa coletiva, cópia do balanço e da conta de ganhos e perdas dos três últimos exercícios e, quando exigível, os mesmos elementos deverão ser apresentados em base consolidada ou indicação que constitua uma empresa comunitária objeto de supervisão por uma autoridade do sector financeiro;

n) Indicação das declarações de falência ou de insolvência de que tenha sido objeto o participante, empresas do grupo a que pertença ou empresas por ele participadas ou geridas ou indicação que constitua uma empresa comunitária objeto de supervisão por uma autoridade do sector financeiro;

o) Indicação das providências de recuperação de empresas ou de outros meios preventivos ou suspensivos da falência de que o participante, empresas do grupo a que este pertença ou empresas por este participadas ou geridas tenham sido objeto ou indicação que constitua uma empresa comunitária objeto de supervisão por uma autoridade do sector financeiro;

p) Estrutura e características do grupo em que a sociedade corretora de seguros ou mediadora de resseguros passaria a estar integrada.



Instituto de Seguros de Portugal

ANEXO VI

Taxas por serviços de supervisão da atividade de mediação de seguros

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são devidas anualmente ao Instituto de Seguros de Portugal pelos mediadores de seguros ou de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, em contrapartida dos serviços de supervisão contínua prestados, as seguintes taxas:

- a)* Mediador de seguros ligado pessoa singular: € 20;
- b)* Mediador de seguros ligado pessoa coletiva: € 80;
- c)* Agente de seguros pessoa singular: € 50;
- d)* Agente de seguros pessoa coletiva: € 200;
- e)* Corretor de seguros pessoa singular: € 200;
- f)* Corretor de seguros pessoa coletiva: € 400;
- g)* Mediador de resseguros pessoa singular: € 200;
- h)* Mediador de resseguros pessoa coletiva: € 400.

2 – Independentemente da categoria em que o mediador de seguros ou de resseguros se inscreva, a taxa prevista no número anterior passa a ser calculada em função do total da remuneração resultante dessa atividade referente ao exercício económico precedente, sendo graduada em função dos seguintes intervalos:

- a)* Remuneração igual ou superior a € 1 000 000 e inferior a € 3 000 000: € 1 500;
- b)* Remuneração igual ou superior a € 3 000 000 e inferior a € 5 000 000: € 2 500;
- c)* Remuneração igual ou superior a € 5 000 000 e inferior a € 10 000 000: € 3 500;
- d)* Remuneração igual ou superior a € 10 000 000: € 5 000.

3 – O mediador de seguros ou de resseguros está isento do pagamento da taxa devida nos termos dos números anteriores no ano em que é inscrito no registo junto do Instituto de Seguros de Portugal.

4 – O corretor de seguros registado simultaneamente como mediador de resseguros está sujeito ao pagamento de uma taxa de supervisão única correspondente à de maior valor.

5 – São devidas ao Instituto de Seguros de Portugal as seguintes taxas, pelos mediadores de seguros ou de resseguros que solicitem tais serviços, salvo nos casos definidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* em que essas taxas são devidas ainda que os respetivos serviços sejam requeridos por intermédio de uma empresa de seguros:

- a)* Inscrição no registo de agente de seguros pessoa singular: € 125;
- b)* Extensão da atividade a outro ramo por agente de seguros pessoa singular: € 75;
- c)* Inscrição no registo de agente de seguros pessoa coletiva: € 250;



Instituto de Seguros de Portugal

- d) (Revogada.)*
- e) Extensão da atividade a outro ramo por agente de seguros pessoa coletiva: € 125;*
- f) Inscrição no registo como corretor de seguros ou mediador de resseguros: € 500;*
- g) Extensão da atividade a outro ramo por corretor de seguros ou mediador de resseguros: € 250;*
- h) (Revogada.)*
- i) (Revogada.)*
- j) Notificação para o exercício da atividade de mediação de seguros em regime de livre prestação de serviços noutro Estado membro: € 100;*
- k) Notificação para o exercício da atividade de mediação de seguros em regime de estabelecimento noutro Estado membro: € 100;*
- l) Emissão de certificado de registo de mediador de seguros a pedido: €25;*
- m) Emissão de certidões relativas a factos registados no Instituto de Seguros de Portugal relacionados com a atividade de mediação de seguros: € 25;*
- n) (Revogada.)*

Os n.ºs 1 a 4 foram aditados pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.

O n.º 5 corresponde ao número único na redação original da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, com exceção:

- do prómio, cuja redação foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 19/2007-R, de 31 de dezembro;
- da redação das alíneas *j) a l)* que foi introduzida pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro;
- das alíneas *d), h), i) e n)* que foram revogadas pela Norma Regulamentar n.º 17/2008-R, de 23 de dezembro.